SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 219990 - MT (2026/0078505-2)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
SUSCITANTE	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
SUSCITADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES.	:	EDIGAR MARTINS LOPES - ESPÓLIO
REPR. POR	:	FRANCINA DE SOUSA MOTA LOPES
ADVOGADA	:	APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI - MT008740A
INTERES.	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. NATUREZA ACIDENTÁRIA RECONHECIDA EM PRIMEIRO GRAU. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA. REDISCUSSÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA COM BASE NA PETIÇÃO INICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO.

1. Conflito negativo de competência instaurado entre Tribunal Regional Federal e Tribunal de Justiça, em ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

2. Caso em que a demanda foi inicialmente proposta na Justiça Federal, tendo sido realizada perícia médica judicial que constatou o nexo de causalidade entre a incapacidade laborativa e acidente de trabalho, ensejando o declínio de competência em favor da Justiça Estadual.

3. Acolhida a competência pelo juízo estadual, com regular processamento do feito e prolação de sentença de mérito fundada na natureza acidentária da incapacidade.

4. Posterior declínio de competência, em sede recursal, pelo Tribunal de Justiça, sob fundamento de natureza previdenciária da demanda.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a competência é definida a partir dos elementos constantes da petição inicial,

Documento eletrônico VDA59051920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/08/2026 20:04:39
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 39834866-2824-45bf-9a6b-71ef6f670624

notadamente o pedido e a causa de pedir, não se admitindo sua redefinição com base em juízo de mérito.

6. A rediscussão acerca da natureza jurídica da causa, especialmente após apreciação em cognição exauriente pelo juízo recorrido, exige incursão no mérito da controvérsia, providência incompatível com os estreitos limites do conflito de competência.

7. O incidente não se presta como sucedâneo recursal nem constitui via adequada para revisar decisões proferidas no processo principal.

8. Conforme destacado em precedentes desta Corte, a definição da competência não pode se basear em juízo de mérito, mas nos elementos delimitados na petição inicial.

9. Reconhecida a natureza acidentária da lide nas instâncias ordinárias, e afastada a possibilidade de reexame dessa conclusão na via eleita, impõe-se a fixação da competência da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

10. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, ora suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA59051920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/08/2026 20:04:39
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 39834866-2824-45bf-9a6b-71ef6f670624

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 219990 - MT (2026/0078505-2)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
SUSCITANTE	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
SUSCITADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES.	:	EDIGAR MARTINS LOPES - ESPÓLIO
REPR. POR	:	FRANCINA DE SOUSA MOTA LOPES
ADVOGADA	:	APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI - MT008740A
INTERES.	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. NATUREZA ACIDENTÁRIA RECONHECIDA EM PRIMEIRO GRAU. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA. REDISCUSSÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA COM BASE NA PETIÇÃO INICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO.

1. Conflito negativo de competência instaurado entre Tribunal Regional Federal e Tribunal de Justiça, em ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

2. Caso em que a demanda foi inicialmente proposta na Justiça Federal, tendo sido realizada perícia médica judicial que constatou o nexo de causalidade entre a incapacidade laborativa e acidente de trabalho, ensejando o declínio de competência em favor da Justiça Estadual.

3. Acolhida a competência pelo juízo estadual, com regular processamento do feito e prolação de sentença de mérito fundada na natureza acidentária da incapacidade.

4. Posterior declínio de competência, em sede recursal, pelo Tribunal de Justiça, sob fundamento de natureza previdenciária da demanda.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a competência é definida a partir dos elementos constantes da petição inicial,

Documento eletrônico VDA58336903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 17/07/2026 16:32:46
Código de Controle do Documento: dccb04bc-af6d-444d-b6d8-18db22486283

notadamente o pedido e a causa de pedir, não se admitindo sua redefinição com base em juízo de mérito.
6. A rediscussão acerca da natureza jurídica da causa, especialmente após apreciação em cognição exauriente pelo juízo recorrido, exige incursão no mérito da controvérsia, providência incompatível com os estreitos limites do conflito de competência.
7. O incidente não se presta como sucedâneo recursal nem constitui via adequada para revisar decisões proferidas no processo principal.
8. Conforme destacado em precedentes desta Corte, a definição da competência não pode se basear em juízo de mérito, mas nos elementos delimitados na petição inicial.
9. Reconhecida a natureza acidentária da lide nas instâncias ordinárias, e afastada a possibilidade de reexame dessa conclusão na via eleita, impõe-se a fixação da competência da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.
10. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, ora suscitado.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, conflito negativo de competência instaurado entre o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos autos de ação de restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez proposta por EDIGAR MARTINS LOPES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS.

Consta dos autos que a demanda foi originalmente distribuída à Justiça Federal de primeiro grau, bem como que no curso da instrução processual realizou-se perícia médica judicial que constatou expressamente o nexo de causalidade entre a incapacidade laborativa do segurado e acidente de trabalho, razão pela qual o juízo federal declinou da competência em favor da Justiça Estadual (fls. 210-211).

Acolhido o declínio, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Barra do Garças deu prosseguimento ao feito e, ao final, prolatou sentença de procedência do pedido, com base na incapacidade total e permanente decorrente de acidente do trabalho (fls. 210-215).

Na sequência, em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso declinou da competência para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, consoante seguintes fundamentos:

Documento eletrônico VDA58336903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 17/07/2026 16:32:46
Código de Controle do Documento: dccb04bc-af6d-444d-b6d8-18db22486283

> Verifica-se que, no caso dos autos, a demanda não tem natureza acidentária, pois a matéria discutida nos autos versa sobre concessão de aposentadoria por invalidez que não é decorrente de acidente de trabalho e, como tal, é benefício meramente previdenciário, cuja competência recursal é do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. (fl. 379)

A Corte Regional, por sua vez, suscitou este incidente, com base nas razões a seguir reproduzidas:

> O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJMT), ao examinar o feito, declinou da competência em favor desta Corte Regional, por entender que se trata de matéria de natureza previdenciária não acidentária, portanto, inserida na competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.
> Entretanto, ao analisar os autos, constata-se que a decisão de declínio proferida pela Justiça Estadual desconsiderou premissas processuais imutáveis, já reconhecidas pela Justiça Federal de primeiro grau, com trânsito em julgado, razão pela qual a competência para julgamento do recurso deve ser firmada, de modo definitivo, pelo colendo Superior Tribunal de Justiça.
> Com efeito, o feito foi originalmente distribuído à Justiça Federal de primeiro grau. No curso do processo, foi realizada perícia médica judicial que reconheceu expressamente o nexo de causalidade entre a incapacidade laborativa do segurado e acidente de trabalho. Em razão disso, o juízo federal proferiu decisão de declínio de competência em favor da Justiça Estadual, reconhecendo a natureza acidentária da demanda.
> Referida decisão transitou em julgado, tendo sido regularmente acolhida pela Justiça Estadual, que deu prosseguimento ao feito e, ao final, prolatou sentença reconhecendo a procedência do pedido, com base na incapacidade total e permanente decorrente de acidente do trabalho.
> Ou seja, o reconhecimento da natureza acidentária da controvérsia já está definitivamente estabilizado, tanto pela decisão do juízo federal, que declinou da competência com base nesse fundamento, quanto pela atuação do juízo estadual de primeiro grau, que acolheu a remessa, deu prosseguimento ao feito e sentenciou a causa com base na referida premissa.
> Não se trata, pois, de hipótese em que a natureza jurídica do pedido ainda estivesse pendente de definição. A questão da origem acidentária da incapacidade encontra-se acobertada pela coisa julgada material e formal, não cabendo ao Tribunal Estadual, de ofício, infirmar tal premissa, tampouco declinar novamente a competência, sobretudo após julgamento de mérito proferido por juízo estadual no exercício da jurisdição acidentária.
> Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, as causas fundadas em acidente do trabalho excluem-se da competência da Justiça Federal, independentemente da presença da autarquia federal no polo passivo. A

Documento eletrônico VDA58336903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 17/07/2026 16:32:46
Código de Controle do Documento: dccb04bc-af6d-444d-b6d8-18db22486283

> jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido, reconhecendo que a Justiça Estadual detém competência absoluta para julgamento de ações acidentárias, inclusive em grau recursal.
> Logo, tendo o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso declinado indevidamente de sua competência já firmada e exercida — inclusive com julgamento de mérito — e tendo esta Corte recebido o feito por redistribuição após o declínio indevido, configura-se típico conflito negativo de competência entre órgão de jurisdição federal e órgão de jurisdição estadual, cuja resolução compete ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, "d", da Constituição Federal, combinado com o art. 66 do Código de Processo Civil. (fls. 389-390)

Parecer do Ministério Público Federal pelo conhecimento do conflito, declarando-se a competência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, conforme seguinte sumário:

> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO FEDERAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PRETENSÃO DA CONCESSÃO DE AUXÍLIO POR ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. Parecer pelo conhecimento e procedência do conflito, declarando-se a competência do JUÍZO DE DIREITO DA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO, o suscitado. (fl. 411)

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Nos termos do que dispõe o art. 105, I, *d*, da Constituição Federal, cabe ao Superior Tribunal de Justiça dirimir conflitos de competência instalados entre juízes vinculados a Tribunais diversos.

A jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que competência, em regra, é determinada *ratione materiae* em função da natureza jurídica da pretensão deduzida, sendo esta caracterizada pelo pedido e pela causa de pedir.

Assim, conforme jurisprudência consolidada: "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). O juízo sobre competência é, portanto, lógica e necessariamente, anterior a qualquer outro juízo sobre a causa. Sobre ela

Documento eletrônico VDA58336903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 17/07/2026 16:32:46
Código de Controle do Documento: dccb04bc-af6d-444d-b6d8-18db22486283

quem vai decidir é o juiz considerado competente (e não o Tribunal que aprecia o conflito). Não fosse assim, haveria uma indevida inversão na ordem natural das coisas: primeiro se julgaria (ou pré-julgaria) a causa e depois, dependendo desse julgamento, definir-se-ia o juiz competente (que, portanto, receberia uma causa já julgada, ou, pelo menos, pré- julgada)" (CC 121.013/SP, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 3/4/2012).

Nessa perspectiva, consoante assinalado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a discussão relativa à natureza acidentária da causa já foi objeto de análise em sede de cognição exauriente pelo juízo prolator da sentença de mérito, de modo que eventual reenquadramento exigiria incursão meritória, providência que extrapola os limites deste conflito de competência.

Dessa forma, conforme ressaltado, a análise da competência neste incidente deve orientar-se pela pretensão deduzida na petição inicial, não sendo esta a via adequada para o exame de eventual qualificação jurídica diversa.

Nesse contexto, é esclarecedora a decisão do Exmo. Ministro Paulo Sérgio Domingues, no julgamento do CC 211.875/MG, publicada no DJEN de 24/4/2025, com trânsito em julgado em 18/6/2025, cujas considerações pertinentes são transcritas a seguir:

> [...]
> Ressalto que, muito embora o Juízo suscitante tenha afirmado que a parte autora, no momento do acidente, possuía a qualidade de contribuinte individual, não há, da análise do pedido e da causa de pedir formulados na petição inicial, elementos suficientes para aferir tal condição.
> Por fim, convém ressaltar que, embora a Lei 14.331/2022 tenha modificado o rito processual das ações previdenciárias que tratam de benefício por incapacidade, nada muda em relação à jurisprudência desta Corte Superior referente à definição da competência para o julgamento e o processamento da ação.
> Isso porque o laudo pericial continua não sendo absoluto para o magistrado, pois sua apreciação diz respeito ao exame do mérito da pretensão, não sendo possível fixar competência por meio de provas, que podem ser afastadas no julgamento da ação, mas por meio do exame das premissas fáticas que amparam o pedido e a causa de pedir constantes da petição inicial.
> A Lei 14.331/2022, de toda forma, trouxe reflexos relevantes para o desenvolvimento regular do processo, em especial no tocante à

Documento eletrônico VDA58336903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 17/07/2026 16:32:46
Código de Controle do Documento: dccb04bc-af6d-444d-b6d8-18db22486283

> definição da competência judiciária, nos casos em que a controvérsia quanto ao benefício por incapacidade e à sua natureza - previdenciária ou acidentária - é melhor apurada apenas após a produção da prova pericial.
> Observo que, antes do advento daquele diploma legal, a prova pericial era produzida apenas após a citação do INSS e o oferecimento de resposta ao pedido (contestação, na maioria dos casos), ou seja, em momento processual em que já havia ocorrido a estabilização da demanda, não sendo mais lícito à parte autora, após a perícia e qualquer que fosse seu conteúdo, aditar a petição inicial, alterando eventualmente o pedido (de concessão de benefício acidentário para previdenciário ou vice-versa) e a causa de pedir, com reflexos imediatos na competência ratione materiae.
> Após o advento da Lei 14.331/2022, porém, porque a prova pericial é produzida antes da estabilização da demanda por meio da citação da parte ré e do oferecimento de resposta, tem-se que é lícito à parte autora aditar a petição inicial de modo a, eventualmente, adequar o pedido ao conteúdo da prova pericial produzida, evitando-se, assim, maiores discussões quanto ao órgão judiciário competente para o processamento da causa.
> Em um exemplo prático, tem-se que, ajuizada ação visando à concessão de benefício por incapacidade de natureza previdenciária, não há dúvidas de que, a partir da Lei 14.331/2022, é perfeitamente lícito à parte autora aditar o pedido para requerer benefício de natureza acidentária, se assim recomendar o conteúdo da prova pericial produzida, exsurgindo, a contar do aditamento e por causa dele, as consequências processuais pertinentes, inclusive em termos de competência jurisdicional (no exemplo em questão: deslocamento da competência da Justiça Federal para a estadual).
> Faço todas essas considerações a título de obiter dictum, porque, como já destacado, são os elementos contidos na petição inicial (aditada ou não) que deverão ser levados em conta para a designação do órgão judiciário competente para o processamento e o julgamento das ações previdenciárias.

Admitir entendimento diverso implicaria indevida inversão da ordem lógica do processo, pois se passaria a julgar, ou ao menos antecipar juízo sobre o mérito para, somente então, definir o órgão jurisdicional competente, que receberia a causa já decidida ou previamente examinada.

Eventuais questões de mérito devem ser analisadas na ação principal, no momento processual oportuno, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não sendo cabível sua reapreciação em sede de definição de competência, a qual se limita à verificação dos elementos constantes da petição inicial.

Documento eletrônico VDA58336903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 17/07/2026 16:32:46
Código de Controle do Documento: dccb04bc-af6d-444d-b6d8-18db22486283

A propósito, confiram-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/05. EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO. ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. O caráter extraconcursal das dívidas da empresa recuperanda garantidas por cessão fiduciária deve ser decidido pelo juízo do soerguimento. Precedentes.
> 2. **No estreito âmbito cognitivo do conflito de competência deve-se decidir apenas a quem compete julgar a questão de mérito, uma vez que o incidente não se presta como sucedâneo recursal nem se constitui em meio hábil para atacar decisões de instâncias inferiores.**
> 3. Agravo interno não provido. (AgInt no CC n. 196.395/AM, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026).

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC 14/STJ). REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO LIMINAR NO RE 1.366.243/SC - TEMA 1.234 DO STF. OBSERVÂNCIA.
> 1. A decisão ora agravada declarou a competência da Justiça estadual para o julgamento da causa baseando-se nas informações fornecidas pelos Juízos suscitado e suscitante no sentido de que a medicação pleiteada não está disponibilizada pelo SUS.
> 2. Destacou-se que os elementos existentes nos autos não demonstram claramente a responsabilidade exclusiva da União para o fornecimento do aludido fármaco, o que poderá ser revisto após o término da instrução processual, nos autos da ação principal, e que tal circunstância não impede a aplicação imediata do entendimento exarado pelo STF na decisão liminar proferida no RE 1.366.243/SC (Tema 1.234), notadamente porque a análise do juízo competente para o julgamento da demanda, no âmbito do conflito de competência, é limitado aos termos do pedido e da causa de pedir, bem como aos fundamentos das decisões proferidas pelos Juízos envolvidos.
> 3. Conforme decidido no julgamento de mérito do IAC 14/STJ, **o conflito de competência não é a via adequada para discutir a legitimidade ad causam, à luz da Lei n. 8.080/1990, ou a nulidade das decisões proferidas pelo Juízo estadual ou federal, questões que devem ser analisada no bojo da ação principal.**
> 4. Hipótese em que o agravante não trouxe nenhum documento idôneo para comprovar a competência exclusiva da União para o fornecimento da medicação pleiteada pela parte autora, razão por que deve ser mantida a decisão ora agravada e a remessa dos autos ao Juízo estadual.

Documento eletrônico VDA58336903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 17/07/2026 16:32:46
Código de Controle do Documento: dccb04bc-af6d-444d-b6d8-18db22486283

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC n. 201.071/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024).

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DA UNIÃO NO POLO PASSIVO DA LIDE. DECISÃO DO JUÍZO FEDERAL. SÚMULA N. 150/STJ. SUSCITAÇÃO DE CONFLITO PER SALTUM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 224/STJ E ART. 45, § 3º, DO CPC. CONFLITO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno manejado contra decisão que não conheceu do conflito de competência, em razão do entendimento consolidado nesta Corte nos Enunciados n. 150 e n. 224/STJ.

2. Nos termos da jurisprudência dominante neste Tribunal Superior, "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito (Súmula 224)" (CC n. 199.265/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 27/9/2023, DJe de 2/10/2023). Precedente: AgInt no CC n. 178.534/PR, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 30/5/2023, DJe de 2/6/2023.

3. Consoante definido pela Primeira Seção do STJ no julgamento do IAC n. 14, "a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88, é determinada por critério objetivo, em regra, em razão das pessoas que figuram no polo passivo da demanda (competência ratione personae), competindo ao Juízo federal decidir sobre o interesse da União no processo (Súmula 150 do STJ), não cabendo ao Juízo estadual, ao receber os autos que lhe foram restituídos em vista da exclusão do ente federal do feito, suscitar conflito de competência (Súmula 254 do STJ)".

4. **O conflito de competência não pode ser utilizado como instrumento de correção das decisões proferidas na ação subjacente, cabendo às partes valer-se das vias recursais adequadas para tal desiderato.** Precedentes: AgInt no CC n. 192.046/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/11/2023, DJe de 14/11/2023; AgInt no CC n. 192.372/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 19/9/2023, DJe de 28/9/2023.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no CC n. 200.131/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 12/6/2024, DJe de 26/6/2024).

Com efeito, reconhecida a natureza acidentária da lide nas instâncias ordinárias, e afastada a possibilidade de reexame dessa conclusão na via eleita, impõe-se a fixação da competência da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

Documento eletrônico VDA58336903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 17/07/2026 16:32:46
Código de Controle do Documento: dccb04bc-af6d-444d-b6d8-18db22486283

Isso posto, conheço do Conflito para declarar competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, ora suscitado.

Documento eletrônico VDA58336903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 17/07/2026 16:32:46
Código de Controle do Documento: dccb04bc-af6d-444d-b6d8-18db22486283

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

CC 219.990 / MT

Número Registro: 2026/007850-52 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00053132520158110004 10181160820244019999 53132520158110004

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretária
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
SUSCITADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES.	:	EDIGAR MARTINS LOPES - ESPÓLIO
REPR. POR	:	FRANCINA DE SOUSA MOTA LOPES
ADVOGADA	:	APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI - MT008740A
INTERES.	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIOBENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIODIREITO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIOBENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do conflito, para declarar competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, ora suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59040674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 09:59:40
Código de Controle do Documento: 5f9e4ef2-d588-406c-b39b-50483eb3e234